



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GUSTAVO VALADARES FREIRE DE SOUSA

AVANÇOS NORMATIVOS DA LEI Nº 12.846/2013 NO COMBATE À CORRUPÇÃO

BRASÍLIA (DF)

2015

GUSTAVO VALADARES FREIRE DE SOUSA

AVANÇOS NORMATIVOS DA LEI Nº 12.846/2013 NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

Orientador: Professor Doutor Mamede Said Maia Filho

BRASÍLIA (DF)

2015

GUSTAVO VALADARES FREIRE DE SOUSA

AVANÇOS NORMATIVOS DA LEI Nº 12.846/2013 NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e aprovada pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

Prof. Doutor Mamede Said Maia Filho (Orientador)

Prof. Doutor Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Prof. Mestre Bruno Rangel Avelino da Silva

Trabalho dedicado à minha família, eterno
apoio em todos os meus desafios.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha preciosa mãe, minha maior incentivadora nos estudos e quem me ensinou a gostar de buscar conhecimento e sempre aprender cada vez mais.

Agradeço também à minha esposa, que desde o início concedeu seu apoio incondicional nesse desafio de concluir o curso de Direito na Universidade de Brasília.

Agradeço aos colegas e amigos de faculdade, pela fiel ajuda prestada em vários momentos durante o curso.

Por fim, agradeço ao meu orientador, professor Mamede Said Maia Filho, pela sua disposição em me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho, e aos professores Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Bruno Rangel Avelino da Silva, por comporem a minha banca examinadora.

"Sete pecados sociais: política sem princípios, riqueza sem trabalho, prazer sem consciência, conhecimento sem caráter, comércio sem moralidade, ciência sem humanidade e culto sem sacrifício."

Mahatma Gandhi

RESUMO

O presente trabalho realiza um estudo jurídico sobre a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, com o objetivo de analisar suas principais inovações normativas e como elas podem levar a uma real redução dos altos índices de corrupções observados atualmente no Brasil. Esse estudo destaca três dos novos mecanismos jurídicos da Lei em relação à legislação precedente. Primeiro, a responsabilização objetiva, tanto civil quanto administrativa, da pessoa jurídica por atos de corrupção, que, ao prescindir da prova de culpa *latu sensu*, torna o processo sancionador mais ágil e efetivo. Em segundo lugar, o acordo de leniência, comum no âmbito dos crimes econômicos, e agora também um instrumento de combate à corrupção da Administração Pública, com o intuito de incentivar a colaboração e a delação em troca do abrandamento ou isenção das severas sanções da nova Lei. Por fim, são analisados os programas de *compliance*, também incentivados pela Lei, e cuja finalidade é o estabelecimento de mecanismos internos de integridade de procedimentos da pessoa jurídica, com vistas à redução dos riscos de cometimento de atos de corrupção.

Palavras-chave: Corrupção. Responsabilidade Objetiva. Acordo de Leniência. *Compliance*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A LEI ANTICORRUPÇÃO .	12
1.3. Responsabilidade Civil Objetiva da Pessoa Jurídica	15
1.4. Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica na Lei nº 12.846/2013.....	16
1.5. Avanços legislativos da Lei nº 12.846/2013 no tocante à responsabilização objetiva da pessoa jurídica.	20
2. ACORDO DE LENIÊNCIA	22
2.1. Origem do acordo de leniência	22
2.2. Acordo de leniência no Brasil.....	24
2.3. Acordo de leniência na Lei nº 12.846/2013	26
2.4. Discussões jurídicas acerca do acordo de leniência na Lei nº 12.846/2013.....	28
3. COMPLIANCE.....	33
3.1. Definição de <i>compliance</i>	33
3.2. Origem e evolução do <i>compliance</i>	34
3.3. O programa de <i>compliance</i>	35
3.3. <i>Compliance</i> na Lei nº 12.846/2013	38
3.4. Parâmetros de avaliação do <i>compliance</i> no Decreto nº 8.420/2015	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O vocábulo corrupção se origina do termo *rumpere*, em latim, que significa romper, quebrar, dividir, e que por sua vez dá origem ao termo *corrumpere*, com o significado de deteriorar, depravar, alterar¹. No escopo deste trabalho, a corrupção é considerada, no âmbito da Administração Pública, como o ato de apropriação indevida do patrimônio coletivo do Estado para a satisfação de interesses privados.

Registros de atos de corrupção existem no mundo há milhares de anos. Constitui, portanto, um fenômeno atemporal e universal, presente em todos os lugares e em todas as culturas. Nas palavras de Emerson Garcia:

[...] a corrupção, tal qual o câncer, é um mal universal. Combatida com empenho e aparentemente controlada, não tarda em infectar outro órgão. Iniciado novo combate e mais uma vez sufocada, pouco se espera até que a metástase se implemente e mude a sede da afecção. Este ciclo, quase que inevitável na origem e lamentável nas consequências deletérias que produz no organismo social, é tão antigo quanto o homem.²

Sendo a corrupção algo quase inerente à natureza humana e à convivência em sociedade, é improvável que ela pode ser completamente erradicada. Entretanto, para que não se prolifere descontroladamente e acabe por comprometer o corpo social, é necessário combatê-la sempre, tanto de forma preventiva quanto repressiva, visando não sua eliminação, que se mostra inviável, mas seu controle e sua diminuição.

Isto porque a corrupção constitui um dos maiores entraves ao desenvolvimento de um país. A apropriação privada de recursos públicos retira a possibilidade de aplicá-los em políticas garantidoras de direitos fundamentais, agravando as desigualdades sociais. Ademais, o fenômeno está intimamente relacionado à eficácia e credibilidade da gestão pública, e sua proliferação reduz drasticamente investimentos externos em países que deles necessitam para seu desenvolvimento.³

¹ GARCIA, Emerson. *A corrupção, uma visão jurídico-sociológica*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 233, p.103-139, Jul./Set. 2003. p. 103.

² GARCIA, *Ob. cit.* p. 103 e 104.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas. Fórum Administrativo: Direito Público, 2014. p. 1 e 2.

São duas as principais "engrenagens propulsoras" das sociedades corruptas, estando elas intimamente conectadas. A primeira é de ordem moral, relacionada a práticas corriqueiras e à tolerância dos cidadãos, que acabam refletindo na gestão da coisa pública, principalmente em sistemas democráticos, onde os representantes políticos são eleitos entre seus iguais. Apesar desses sistemas, pelo menos em tese, prezarem por princípios como a publicidade e a supremacia do interesse público, são inúmeros os exemplos de democracias altamente corruptas pelo mundo. E o padrão moral coletivo é uma das explicações para o fenômeno. Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Claro que a corrupção depende, numa micro-análise, do padrão moral do indivíduo. Mais importante, contudo, é levar em conta o padrão moral da coletividade. [...] Com efeito, numa comunidade em que o cidadão em geral - e é ele o soberano e o eleitor - freqüentemente busca vantagens especiais para si e os seus, ou para grupos de interesse a que pertença, não se há de esperar que o político não o faça. Ou não procure atendê-los.⁴

A segunda engrenagem motriz da corrupção é de ordem pragmática, ou institucional, e relaciona-se às deficiências institucionais do sistema de governo e de seus mecanismos de proteção contra tais práticas. As limitações dos instrumentos de controle, a inexistência de mecanismos aptos a garantir a legalidade na Administração Pública, o abuso de poder e a supremacia de interesses particulares em detrimento da coletividade, facilitam sobremaneira sua proliferação.⁵

Dessa forma, para um combate efetivo a esse mal, é necessário atacar em duas frentes. Medidas devem ser tomadas tanto nas raízes da corrupção quanto em suas variadas formas de manifestação, por meio de medidas preventivas e repressivas.

O cenário de corrupção no Brasil não é animador. Conforme dados de 2014, referentes ao Índice de Percepção de Corrupção publicado pela organização não governamental Transparência Internacional⁶, o país ocupa a 69ª (sexagésima nova) posição na relação de países menos corruptos, de uma lista de 174 (cento e setenta e quatro).

Diante deste cenário, em 2013, uma nova lei voltada ao combate da corrupção foi promulgada, vindo a compor o arsenal normativo anterior com este mesmo fim. Trata-se da

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Corrupção e democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 213-218, Out./Dez. 2001. p. 218.

⁵ GARCIA, 2003. *Ob. cit.* p. 105.

⁶ ÍNDICE de Percepção de Corrupção. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Índice_de_Percepção_de_Corrupção>. Acesso em: 22 abr. 2015.

Lei Ordinária nº 12.846, que ficou conhecida popularmente como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa – uma alusão à Lei Complementar nº 135, chamada de Lei da Ficha Limpa. A nova lei foca na responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas nas práticas de corrupção, e incorpora diversas diretrizes de normas internacionais de combate a essas práticas.

A Lei Anticorrupção permaneceu pendente de regulação federal até março de 2015, quando no dia dezoito daquele mês a Presidente da República assinou o Decreto nº 8.420/2015. Esse normativo complementa a lei, detalhando aspectos como a forma de cálculo das multas, parâmetros de avaliação dos programas de *compliance* e regras para o estabelecimento de acordos de leniência⁷.

A pesquisa objeto desta monografia tem como objetivo realizar um estudo aprofundado acerca de três institutos regulados pela Lei nº 12.846/2013: a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o acordo de leniência e o programa de *compliance*. Esse estudo visa analisar os avanços normativos trazidos por esses institutos, em relação à legislação precedente, bem como realizar uma reflexão prospectiva acerca de sua potencial efetividade para o controle e redução dos níveis atuais de corrupção, mal que dilacera o patrimônio público e corrói qualquer chance de desenvolvimento sólido do país.

⁷ LEI Anticorrupção é regulamentada.. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/03/lei-anticorruptao-e-regulamentada>>. Acesso em 27 abr. 2015.

1. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E A LEI ANTICORRUPÇÃO

1.1. Responsabilidade Civil

De forma simplificada, pode-se definir a responsabilidade civil como a obrigação de se reparar eventuais danos causados a terceiros, sejam eles morais ou patrimoniais. Maria Helena Diniz a define como sendo:

[...] aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).⁸

Até sua compreensão jurídica atual, a responsabilidade civil percorreu uma longa história. Marcelo Silva Britto faz um resumo de sua evolução. Segundo ele, nas sociedades antigas, a responsabilidade estava ligada a uma concepção de vingança, não havendo distinção entre responsabilidade civil e penal. Com a revolução industrial e a divisão social do trabalho, a pena nesse âmbito passa a ser patrimonial, não mais pessoal, e aos poucos a concepção da pena foi substituída pela noção de reparação do dano sofrido. Essa noção foi incorporada pelo Código Civil de Napoleão, influenciando códigos em todo o mundo moderno, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916.⁹

O Código de 1916 era fundamentalmente subjetivista no tocante a responsabilidade civil, já que a culpa era pressuposto essencial para sua constituição, conforme disposto em seu art. 159¹⁰. Durante sua vigência, a responsabilidade objetiva era admitida apenas em raras exceções.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, a grande revolução nacional acerca da responsabilidade civil veio com a Constituição de 1988¹¹. Em seu art. 37, § 6º, a Constituição estendeu a responsabilidade civil objetiva do Estado às pessoas jurídicas de direito público e

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 308.

⁹ BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004. p. 1 e 2.

¹⁰ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003. p. 31.

privado prestadoras de serviços públicos, dando a esta modalidade de responsabilidade um expressivo alcance¹².

Complementa o autor que a “revolução” foi finalmente consolidada mais tarde, com a promulgação da Lei nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor¹³. Fez isso em seus arts. 12 e 14¹⁴, nos quais estabeleceu a responsabilidade objetiva nas relações privadas de consumo para todos os fornecedores de bens e serviço, retirando do consumidor o ônus da prova da culpa do dano que lhe foi causado.

Na opinião de Sérgio Cavalieri Filho, portanto, o Código Civil de 2002 – fundamentalmente objetivista, ao contrário do Código de 1916 – e a sua nova disciplina referente ao sistema de responsabilidade civil apenas refletem essa revolução prévia operada pela Constituição de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor¹⁵.

1.2. Responsabilidade Civil Objetiva

Basicamente, a responsabilidade civil em sua modalidade objetiva difere da subjetiva pela não necessidade de prova de dolo ou culpa do agente causador do dano para que surja, para este, a obrigação de indenizar. Dessa forma, a culpa, na responsabilidade objetiva, torna-se elemento não essencial, sendo suficiente, para a responsabilização, a conduta humana, o dano a terceiro e o nexo de causalidade entre eles.

O Código Civil de 2002, como já dito, é essencialmente objetivista em relação à disciplina da responsabilidade civil. De fato, conforme Sergio Cavalieri Filho, esse Código traz uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva contra três de responsabilidade objetiva¹⁶.

No entanto, mesmo objetivista, a responsabilidade subjetiva não foi afastada pelo novo Código. Pelo contrário: salvo a existência de expressa disposição legal, aplica-se a

¹² Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹³ CAVALIERI FILHO, 2003. *Ob. cit.* p. 32.

¹⁴ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹⁵ CAVALIERI FILHO, *Ob. cit.* p. 33.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, *Ob. cit.* p. 35-44.

responsabilidade subjetiva, que exige a prova da culpa do agente, permanecendo a responsabilidade objetiva como um sistema subsidiário¹⁷. O que acontece é que as previsões legais referentes à responsabilidade objetiva no Código são muito amplas, abarcando inúmeras situações e reduzindo sobremaneira a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva.

A cláusula geral da responsabilidade subjetiva é extraída pela leitura do art. 927¹⁸, combinado com o art. 186¹⁹ do Código. Segundo essa cláusula, todo aquele que comete ato ilícito, causando dano a terceiro, está obrigado a reparar esse dano. E pratica ato ilícito quem causa dano a terceiro por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em outras palavras, por meio de dolo ou culpa.

A primeira cláusula geral da responsabilidade civil objetiva, por sua vez, é inferida também pela leitura do mesmo art. 927, mas agora combinado com o art. 187²⁰, referente ao abuso de direito. Em síntese, essa primeira cláusula diz que também tem obrigação de indenizar o titular de direito que o exerce fora dos devidos limites, independentemente de culpa. Como o Código privilegia a teoria objetiva do abuso de direito, na qual seu exercício prescinde de culpa, constitui esta a primeira cláusula geral da responsabilidade objetiva.

A segunda cláusula geral da responsabilidade objetiva se extrai novamente do art. 927, combinado com seu parágrafo único²¹, que diz expressamente surgir a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, em duas hipóteses. Primeiro, em todos os casos especificados em lei. Algumas dessas hipóteses estão no próprio Código, como no caso dos filhos, tutelados e curatelados, empregados, hóspedes e educandos, fato causado por animal e coisas sob guarda do agente²².

A segunda hipótese refere-se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, quando esta implicar riscos a direitos de terceiros, em razão de sua natureza. Conforme Sergio Cavalieri Filho, quando:

¹⁷ CAVALIERI FILHO, *Ob. cit.* p. 35.

¹⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁰ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²¹ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²² BRITTO, *Ob. cit.* p. 7.

exercer atividade normalmente perigosa – entenda-se, atividade habitual, reiterada, profissional – [...] considerada como tal a atividade exercida sem a segurança legalmente exigida, sem a segurança legitimamente esperada²³.

Por fim, a terceira e última cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, regulada no art. 931²⁴, refere-se aos empresários individuais e empresas, que respondem pelos danos causados pelos produtos com defeito postos em circulação, independentemente de culpa.

1.3. Responsabilidade Civil Objetiva da Pessoa Jurídica

A responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica já era trazida pelo nosso ordenamento na Constituição de 1988, haja vista o disposto no seu art. 37, § 6º, como já comentado. O Código Civil de 2002, em seus arts. 932 e 933²⁵, também estabeleceu hipóteses legais de responsabilidade civil objetiva nas quais podem ser enquadradas pessoas jurídicas.

Outras leis também regulamentaram a responsabilidade civil objetiva de pessoas jurídicas, como é o caso da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal²⁶. Em seu art. 14, § 1º, essa lei determina que o poluidor – incluindo a pessoa jurídica, por óbvio – independente da existência de culpa, está obrigado a reparar ou indenizar danos causados ao meio ambiente e a terceiros²⁷.

Essa modalidade de responsabilização do Direito Ambiental brasileiro segue a teoria do risco integral, mesmo porque a Constituição Federal consagra o princípio da

²³ CAVALIERI FILHO, *Ob. cit.* p. 43.

²⁴ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

²⁵ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

²⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁷ § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

reparabilidade integral do dano ambiental²⁸. Por esse motivo, além de prescindir da prova de culpa, a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental não admite qualquer excludente, como fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. A mera demonstração da ação ou omissão da pessoa jurídica, do dano e do nexo causal é suficiente para estabelecer a responsabilidade.

Em relação à responsabilidade jurídica objetiva da pessoa jurídica por atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da Lei nº 12.846 estabelecê-la expressamente, já entendia ser ela possível ao admitir a sua legitimidade passiva em ações de improbidade mesmo sem a presença dos sócios²⁹. Em decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 970.393, por exemplo, a corte se pronunciou no sentido de que:

Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios³⁰.

1.4. Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica na Lei nº 12.846/2013

A Lei nº 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de corrupção, tanto civil quanto administrativa, em seu art. 2º. O dispositivo trazido pela lei acompanha a tendência nacional objetivista da responsabilização civil, afirmando expressamente que a responsabilidade imposta às pessoas jurídicas por atos de corrupção não exige prova de conduta dolosa ou culposa³¹.

Essa responsabilização independente da prova de culpa da pessoa jurídica tem como intenção facilitar a sanção desta por atos de corrupção, de forma a incentivá-la a adotar

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Revista de Direito Administrativo, RDA 9/5, p. 76-136, jan-mar. 1998. p. 94.

²⁹ DE CAMPOS, Patrícia Toledo. *Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 160-185, 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 08 abr. 2014.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 970.393. 1ª Turma. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação civil pública por ato de improbidade. Violação do artigo 535 do CPC inócurrenente. Pessoa jurídico de direito privado. Legitimidade passiva. Relator Min. Benedito Gonçalves. Ementa. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=23105822&num_registro=200701585914&data=20120629&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 13 mai. 2015.

³¹ Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

medidas que dificultem tais atos por parte de seus dirigentes e funcionários, pessoas físicas, uma vez que não poderá alegar inocência por não ter conhecimento de tais atos.

A lei descreve, em seu art. 5º, o que devem ser considerados, em seu âmbito, atos lesivos à Administração Pública, tanto nacional como estrangeira, cuja prática, nos termos do art. 1º³² da Lei, enseja a responsabilização objetiva da pessoa jurídica. São eles, conforme o texto da Lei:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das

³² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional³³.

Interessante notar que, dado que esse art. 1º fala em “prática”, mas, conforme assinala João Marcelo Rego Magalhães, a mera tentativa ou omissão, mesmo causando prejuízo à Administração, em tese, fugiria ao âmbito de atuação da lei, não podendo ser punida conforme suas disposições³⁴.

Por outro lado, destaca o mesmo autor, as práticas consideradas lesivas à Administração Pública, consignadas na lei, por si sós já ensejam a responsabilização objetiva da pessoa jurídica corruptora. Em outras palavras, as condutas que ensejam responsabilização são consideradas lesivas por presunção legal, não sendo necessária a prova de que houve prejuízo *in concreto* da Administração, em termos monetários³⁵.

As sanções administrativas que as pessoas jurídicas podem sofrer estão relacionadas no art. 6º da Lei³⁶. A primeira é a multa, calculada em termos percentuais sobre o faturamento bruto, em percentuais a serem arbitrados entre 0,1% e 20%, não podendo ser inferior à vantagem pecuniária obtida por meio do ilícito.

Além da multa, a lei estabelece como sanção administrativa a publicação extraordinária da decisão que condenou a pessoa jurídica, o que tornam públicos o ato e a condenação. O intuito é inibir outras pessoas jurídicas, tendo em vista as possíveis condenações a que podem estar submetidas caso venha a arriscar obter vantagens indevidas nas suas relações com o poder público.

A Lei também determina que a responsabilidade na seara administrativa não interfere na responsabilização judicial, com vistas à reparação do dano, sendo elas independentes. Por isso, a despeito da multa e publicidade da decisão condenatória, a pessoa jurídica responsabilizada está também submetida a sanções civis, como a perda de bens, dinheiro e valores auferidos em decorrência da infração, a suspensão ou interdição de suas

³³ BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 14 mai. 2015.

³⁴ MAGALHÃES, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013)*. Revista Controle – doutrinas e artigo, vol. XI, n. 2, p. 24-45, dez. 2013. p. 27.

³⁵ MAGALHÃES, 2013. Ob. cit. p. 28.

³⁶ Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

atividades e até mesmo o que alguns juristas têm chamado de "pena de morte" das pessoas jurídicas condenadas por corrupção: a sua dissolução compulsória.

Vê-se, portanto, que a lei, além de eliminar a culpabilidade como pressuposto para a condenação da pessoa jurídica, envida esforços no combate à corrupção por meio da cominação de sanções severas.

Diferentemente da responsabilização objetiva do Direito Ambiental, calcada na teoria do risco integral, a regulada pela Lei nº 12.846/2013 obedece ao risco administrativo³⁷. Dessa forma, se a empresa provarem que a conduta corruptora não envolveu qualquer de seus representantes, não será responsabilizada. Também se isenta de sanções administrativas e civis se seu representante cometeu o ato em benefício próprio ou ainda fora do exercício de suas funções. Se assim não o fosse, conforme Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Rafael Vêras de Freitas, estaríamos diante de uma flagrante violação ao princípio da segurança jurídica³⁸.

No mesmo sentido, Flávio Rezende Dematté, segundo o qual, embora prescindida da culpa, a responsabilização da pessoa jurídica no âmbito da Lei Anticorrupção, conforme seu artigo 2º, ocorre por atos lesivos que são praticados em seu interesse ou benefício. Nas palavras do autor:

Tal comando afasta a possibilidade de imputação automática ou discricionária de responsabilidade ao ente privado pelo simples fato de figurar em uma relação, seja de cunho contratual ou não com a Administração Pública, uma vez que deve se comprovar que a prática lesiva a esta teve como fim beneficiar aquele ente, ainda que realizada apenas em seu interesse. Assim, trata-se de uma responsabilização objetiva com um requisito especial de observância compulsória pelo ente sancionador³⁹.

Importante destacar que a responsabilidade dos representantes e administradores da pessoa jurídica por atos de corrupções, conforme art. 3º, *caput*, e § 2º da lei⁴⁰, permanece

³⁷ MOREIRA NETO, FREITAS, 2014. Ob. cit. p. 7.

³⁸ MOREIRA NETO, FREITAS, 2014. Ob. cit. p. 9.

³⁹ DEMATTÉ, Flávio Rezende. *Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: uma análise do modelo sancionador da lei nº 12.846/2013 segundo o paradigma do direito de intervenção*. 2014. 132 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014. p. 95.

⁴⁰ Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. [...] § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

sendo subjetiva. Isto quer dizer que estes somente sofrerão sanções se agirem com dolo ou culpa, e na medida da culpabilidade de cada um. Dessa forma, a lei institui sistemas diferenciados e independentes de responsabilização para a pessoa jurídica e seus representantes, de forma que aquela será responsabilizada independentemente da responsabilização individual destes.

1.5. Avanços legislativos da Lei nº 12.846/2013 no tocante à responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

Muito embora a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas não constitua uma inovação legislativa advinda da promulgação da Lei nº 12.846/2013, como já apontado, em relação a este instituto ela trouxe avanços, no sentido de preencher lacunas legislativas no ordenamento jurídico nacional. Esse avanço é notório quando se analisa as leis anteriores voltadas à punição das pessoas jurídicas por atos de corrupção, dentre elas a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Licitações.

O primeiro avanço da Lei Anticorrupção, apontada pelo estudo de Flávio Resende Dematté, é a possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas por práticas de corrupção contra a Administração Pública internacional, atendendo a compromisso firmado pelo Brasil com organismos internacionais. Já no seu preâmbulo, a lei delimita esse seu escopo, dizendo dispor sobre a responsabilização por atos contra a Administração Pública tanto nacional quanto estrangeira⁴¹.

Os avanços frente à Lei de Improbidade Administrativa, segundo o mesmo autor, são basicamente dois. Primeiramente, o foco das sanções trazidas por essa lei não é especificamente as pessoas jurídicas, mas os agentes públicos que cometem atos de corrupção, sendo punida aquela quando provado que se beneficiou desse ato. Além disso, as condutas tipificadas na lei exigem a prova do dolo ou culpa do agente, limitando de certa forma a sua aplicabilidade às pessoas jurídicas, por tornar esses elementos pressupostos essenciais à caracterização do ilícito⁴².

Frente a Lei de Licitações, o principal avanço é em relação à responsabilização de pessoas jurídicas que não estabeleceram relação contratual com a Administração Pública. Em outras palavras, as sanções tipificadas na Lei nº 8.666/1993 só se aplicam ao não

⁴¹ DEMATTÉ, 2014. Ob. cit. p. 88.

⁴² DEMATTÉ, 2014. Ob. cit. p. 89.

cumprimento de contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica e a Administração Pública, limitando, portanto, seu campo de atuação. A Lei Anticorrupção preenche essa lacuna, sancionando pessoas jurídicas por atos de corrupção mesmo que não haja contrato administrativo entre elas e a Administração⁴³.

Mais um relevante avanço da Lei Anticorrupção está no seu art. 4º, que, para seus efeitos, determina que a responsabilidade da pessoa jurídica subsiste mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária⁴⁴. Esse dispositivo visa claramente impedir a perniciosa prática de se extinguir uma pessoa jurídica corruptora com o único intuito de driblar as devidas sanções por corrupção, e dar continuidade às atividades empresariais sob uma nova personalidade jurídica⁴⁵. Essa estratégia era responsável por boa parte da sensação de impunidade por atos de corrupção que pairava sobre essas pessoas jurídicas.

Diante de todos esses avanços referentes à responsabilização das pessoas jurídicas por atos de corrupção, nota-se que a nova Lei Anticorrupção, se devidamente aplicada, contribuirá sobremaneira na prevenção e punição das práticas atentatórias ao patrimônio público. Seus dispositivos de fato complementam o sistema normativo nacional voltado a esse fim.

⁴³ DEMATTÉ, 2014. Ob. cit. p. 90.

⁴⁴ Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

⁴⁵ DEMATTÉ, 2014. Ob. cit. p. 91.

2. ACORDO DE LENIÊNCIA

2.1. Origem do acordo de leniência

Leniência é a característica de quem é leniente, brando, suave, tolerante. A ideia por trás do acordo de leniência entre o Estado e os autores de um ilícito é o abrandamento ou até mesmo a isenção das sanções aplicáveis, em troca da colaboração desses autores no esclarecimento dos fatos e responsabilização dos demais envolvidos. Por meio desse procedimento, busca-se incentivar as denúncias por parte de envolvidos, principalmente quando o esclarecimento dos fatos é dificultado pelas circunstâncias do ilícito.

O acordo de leniência se originou da delação premiada, consagrada no processo penal, sendo a ela bastante similar. Da mesma forma, a delação busca "premiar" o réu no processo penal com a manutenção da sua liberdade ou com a redução da pena, desde que colabore efetivamente na investigação e no processo, provendo informações que se mostrem fundamentais para a solução de um crime.

A diferença entre os dois institutos é que o acordo de leniência está associado a infrações de cunho administrativo e patrimonial. Já a delação está relacionada com infrações criminais. Na distinção elaborada por Carlos Otaviano Brenner de Moraes:

O acordo de leniência é puramente administrativo. Não envolve a acusação de comparsa e o objeto de sua tolerância é a penalidade decorrente da confessada prática de uma infração administrativa, de cunho patrimonial ou funcional. A delação implica um compartilhamento de culpa em que o delator assume e também entrega o cúmplice, como “dedo-duro” que é. Depende de homologação judicial e o objeto da premiação relaciona-se à sanção de uma infração penal com reflexos na liberdade individual. Como não se confundem, é possível que o colaborador, apesar do acordo com a Administração Pública lesada, seja processado criminalmente pelo mesmo fato objeto da leniência.⁴⁶

⁴⁶ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. Acordo de leniência e delação premiada. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

Na seara penal, a delação premiada é de grande importância na solução principalmente de crimes de alta complexidade, como, por exemplo, os crimes organizados, como o sequestro e o tráfico de drogas⁴⁷. Com informações obtidas diretamente dos envolvidos no crime, ela proporciona uma substancial economia processual e, indiretamente, de recursos públicos que seriam dispendidos em uma investigação tradicional, conduzida sem a delação. A delação premiada por significar, muitas vezes, a diferença entre a vida e a morte de uma vítima.

O acordo de leniência também tem essa utilidade: acelerar a solução de ilícitos na seara civil e administrativa. Visto que, em muitos casos, sem o acordo, a devida apuração desses ilícitos seria até mesmo inviabilizada, sua importância é enorme.

A delação premiada, na história do direito, é um instituto bem mais antigo que o acordo de leniência, tendo sido identificado já na Antiguidade⁴⁸. No Brasil, exemplos de delação existem desde a época da colônia, por exemplo, quando na Conjuração Mineira de 1789 alguns membros do movimento delataram companheiros em troca de vantagens financeiras⁴⁹.

Já o acordo de leniência surgiu no âmbito do Direito da Concorrência, como um mecanismo de combate a infrações à ordem econômica, como, por exemplo, a formação de cartéis. A investigação e identificação dessa categoria de infração são extremamente difíceis, bem como a prova de sua prática por meio somente da análise de dados econômicos que mostrem a combinação de preços entre concorrentes⁵⁰.

Nesse contexto, a primeira política de leniência foi adotada nos Estados Unidos, em 1978. No entanto, não obteve muito êxito, vez que a concessão de benefícios era condicionada a uma análise subjetiva da autoridade, sem garantias ao delator, mesmo que este preenchesse todos os requisitos legais. Somente em 1993, com um novo programa de leniência, denominado *Amnesty Program*, e novas regras para a concessão dos benefícios, ampliadas e mais objetivas, o instituto passou a ter verdadeira efetividade na solução dos crimes econômicos naquele país⁵¹.

⁴⁷ FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. De Jure: revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.10, p. 247-266, jan./jun. 2008. p. 248.

⁴⁸ FONSECA, 2008. Ob. cit. p. 249.

⁴⁹ FONSECA, 2008. Ob. cit. p. 249.

⁵⁰ PEREIRA, Guilherme Teixeira. *Política de combate a cartel no Brasil*. 2001. 156 f. Dissertação de mestrado em direito e desenvolvimento econômico e social - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011. p. 26.

⁵¹ PEREIRA, 2011. Ob. cit. p. 27.

Na nova política americana de leniência, a empresa interessada em colaborar com as autoridades antitruste pode se manifestar tanto antes de iniciada a investigação quanto no decorrer desta, obtendo os benefícios desde que atenda aos requisitos legais exigidos. Dentre esses requisitos, tem-se, por exemplo, a pronta cessação da prática da atividade ilegal, a plena e permanente cooperação com as investigações, e que as informações prestadas não tenham sido obtidas de outra fonte que não própria. Dentre os benefícios concedidos, destaca-se a responsabilização menos severa pelos danos causados a terceiros – ao mesmo tempo em que sanções mais severas são aplicadas aos demais membros do cartel – e imunidade criminal para diretores e empregados colaboradores, envolvidos na atividade ilegal.⁵²

2.2. Acordo de leniência no Brasil

Assim como nos Estados Unidos, o acordo de leniência surgiu no Brasil no contexto do Direito da Concorrência, pautado pelo princípio da consensualidade, por meio do qual a Administração Pública, nas hipóteses legalmente autorizadas, substitui a imposição de uma conduta exigível – a sanção legal – por outra negociável, com o intuito de tutelar o interesse público de modo mais eficiente⁵³.

O acordo de leniência se enquadra na mesma categoria de outros institutos jurídicos nacionais que buscam substituir sanções por medidas que alcancem o objetivo da norma de forma mais eficiente, qual seja, a reparação do dano causado. Nessa categoria estão, por exemplo, o termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto na Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, e o termo de compromisso (TC) da Lei nº 6.385/76, que criou a Comissão de Valores Mobiliários e dispõe sobre o mercado de valores mobiliários.

Seguindo experiência exitosa ocorrida nos Estados Unidos, e também recomendações de organizações internacionais voltadas para a defesa da concorrência, como, por exemplo, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil incorporou o acordo de leniência ao ordenamento jurídico pátrio pela primeira vez por meio da Lei nº 10.149/2000, que alterou a Lei nº 8.884/94, e que por sua vez dispunha sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica⁵⁴. Mais tarde, essa lei foi revogada pela Lei nº 12.529/2011, que passou a estruturar o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre essas infrações.

⁵² PEREIRA, 2011. *Ob. cit.* p. 28-29.

⁵³ MOREIRA NETO e FREITAS, 2014. *Ob. cit.* p. 18.

⁵⁴ CAMPOS, 2015. *Ob. cit.* p. 179.

Esta lei, em seu Capítulo VII, trata do programa de leniência com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infrações à ordem econômica. A Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça e com função judicante e jurisdição nacional⁵⁵, é a entidade responsável por celebrar os acordos de leniência.

Esse acordo pode ser celebrado tanto com pessoas físicas quanto jurídicas, sob a condição de que colaborem efetivamente para as investigações e o processo administrativo, resultando na identificação de outros envolvidos e obtenção de informações e documentos comprobatórios. Atendidos esses requisitos, o infrator poderá ter a ação punitiva da Administração Pública contra si extinta ou a penalidade aplicável reduzida em montante que vai de um a dois terços do total⁵⁶.

A despeito do acordo de leniência se dar, por definição doutrinária, na esfera administrativa, a Lei nº 12.529/2011 estende a possibilidade de acordo para ilícitos penais ligados à prática de cartel. Conforme Carol Elizabeth Conway, essa lei tornou a leniência:

[...] um dos principais pontos de interseção entre as sanções administrativa e penal, graças à sua utilização majoritária em casos de cartel, conduto que é sancionada por ambos os ramos, e na qual existirá, mediante a leniência, possibilidade de que uma empresa ou pessoa física fique imune a sanções penais em decorrência de sua colaboração em um processo iniciado no Cade, ou seja, num processo administrativo⁵⁷.

Dessa forma, em seu art. 87⁵⁸, a lei determina que a celebração de acordo nos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, tipificados na Lei nº

⁵⁵ Art. 4º O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas nesta Lei.

⁵⁶ Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

⁵⁷ CONWAY, Carol Elizabeth. *Direito Econômico Sancionador – Coordenação das esferas administrativa e penal em matéria de abuso do poder econômico*. 2014. 164 f. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 74.

⁵⁸ Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a

8.137/1990, e para dos demais crimes relacionados com a prática de cartel – como os tipificados na Lei Geral de Licitações, na Lei nº 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal⁵⁹, a associação criminosa ou formação de quadrilha – suspende o prazo prescricional para oferecimento da denúncia criminal referente à pessoa física beneficiária do acordo. Além disso, se o agente cumprir esse acordo, a punibilidade dos referidos crimes é, em tese, extinta, nos termos da lei, vedando o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A despeito da extensão do benefício da leniência à seara penal, com a extinção da punibilidade para ilícitos penais referentes a cartéis, o que representa um inquestionável avanço do instituto no país, discute-se a necessidade de uma definição normativa mais clara e objetiva dos requisitos necessários ao estabelecimento do acordo. Isto porque um desses requisitos é a confissão da pessoa jurídica. Caso a Administração Pública julgue que os demais requisitos para estabelecimento do acordo não foram cumpridos por essa pessoa, a confissão se transforma em um poderoso instrumento autoincriminatório, a contribuir prontamente para a persecução penal do candidato ao acordo. Isso, para Maira Beduchamp Salamoni, gera uma insegurança jurídica que pode comprometer a atratividade desse acordo por parte dos agentes envolvidos, tornando-o sem aplicabilidade prática. Em suas palavras:

Fatalmente, o acordo de leniência torna-se menos atraente aos olhos dos infratores, que, embora interessados em colaborar e cessar a prática anticoncorrencial, acabam por proferir a permanência na atividade ilícita, arriscando a sorte e desafiando as autoridades antitruste, em razão do temor dos reflexos penais de uma confissão⁶⁰.

2.3. Acordo de leniência na Lei nº 12.846/2013

Com o mesmo intuito do acordo de leniência no contexto da defesa da concorrência, bem como da delação premiada no âmbito penal, a Lei nº 12.846/2013 instituiu a possibilidade desse tipo de acordo entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas responsáveis por atos de corrupção.

celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

⁵⁹ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes

⁶⁰ SALAMONI, Maira Beduchamp. O acordo de leniência e seus reflexos penais. 2012. 293 f. Dissertação de Mestrado, Departamento de Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 262.

Essa lei dedica todo um capítulo à disciplina, que muito se assemelha ao acordo de leniência regulado na Lei nº 12.529/2011, mormente em relação a seus requisitos e condições. A começar pela condição primordial para a celebração do acordo, conforme disposição do art. 16, *caput* e incisos, da lei, qual seja, a efetividade da colaboração da pessoa jurídica responsável com as investigações e o processo administrativo. Isso quer dizer que essa colaboração deve resultar na identificação de demais envolvidos nos atos de corrupção, bem como na obtenção de informações e documentos comprobatórios do ilícito⁶¹.

Além dessas condições, a pessoa jurídica deve atender também a alguns requisitos legais, dispostos no § 1º do art. 16. Esses requisitos são cumulativos, e o primeiro deles é que seja a pessoa jurídica a primeira a manifestar interesse na colaboração. Além disso, exige-se dela que os atos de corrupção sejam cessados integralmente no momento da celebração do acordo. Por fim, que admita sua participação no ilícito e que compareça a todos os atos do processo administrativo até seu encerramento⁶².

Caso a proposta de acordo seja rejeitada pela Administração, em decorrência do não atendimento dos requisitos e condições legais, a manifestação do interesse em firmá-lo, por parte da pessoa jurídica, não poderá ser interpretada como reconhecimento da prática dos atos de corrupção⁶³, o que implicaria em produção de prova contra si mesmo, à qual ninguém está obrigado no direito brasileiro.

Uma vez firmado o acordo de leniência entre a Administração Pública e a pessoa jurídica corruptora, esta gozará primeiramente da isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória, que dá visibilidade pública ao ilícito praticado. Além disso, isenta-se também da proibição de receber, pelo período de 1 a 5 anos, incentivos, subsídios e afins por parte de órgão ou entidades públicas, bem como de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público. Essa sanção está prevista no art. 19, IV, da lei. Outro

⁶¹ Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

⁶² § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

⁶³ § 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

benefício é a redução da multa aplicável em até dois terços. O acordo de leniência, no entanto, não reduz nem isenta a pessoa jurídica de reparar integralmente o dano decorrente de seus atos de corrupção⁶⁴.

A lei prevê também as consequências caso o acordo firmado não seja devidamente cumprido pela pessoa jurídica. Esta fica impedida de celebrar outro acordo de leniência com a Administração pelo prazo de 3 anos, contados do reconhecimento do não cumprimento⁶⁵.

Importante ressaltar também que a Lei Anticorrupção autoriza, em seu art. 17, a Administração Pública celebrar contrato de leniência para atenuação ou isenção das sanções administrativas previstas na Lei nº 8666/1993, que regula o processo de licitação e os contratos administrativos⁶⁶.

Por fim, relativamente à competência para celebração dos acordos de leniência, o *caput* do art. 16 da lei estabelece que essa competência, em regra, é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. No entanto, conforme o § 10 do mesmo artigo, no âmbito do Poder Executivo Federal essa competência é atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU. A GCU também é competente para a celebração dos acordos de leniência quando se tratar de atos de corrupção contra a Administração estrangeira⁶⁷.

2.4. Discussões jurídicas acerca do acordo de leniência na Lei nº 12.846/2013

A previsão do acordo de leniência na Lei Anticorrupção claramente constitui um avanço da legislação nacional no combate aos atos de corrupção contra a Administração. Os casos de sucesso obtidos por esses acordos no âmbito do Direito da Concorrência, onde existem há mais tempo, certamente demonstram a importância desse instituto de negociação administrativa na obtenção de resultados mais eficazes⁶⁸.

⁶⁴ § 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

⁶⁵ § 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento.

⁶⁶ Art. 17. A Administração Pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

⁶⁷ § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública estrangeira.

⁶⁸ CARNEIRO, Breno Zaban. *Negociando com a administração: experiências concretas na superação dos obstáculos à negociação de particulares com o Estado*. In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 4., 2011, Brasília, Anais... Banco de Conhecimento CONSAD. 2011, p. 1-22. p. 19.

Algumas discussões doutrinárias, no entanto, são levantadas acerca do instituto no âmbito da nova lei, como, por exemplo, a extensão dos efeitos do acordo de leniência às sanções administrativas concernentes às licitações públicas: a multa, a advertência, a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade.

De fato, essa possibilidade constitui elemento motivador à colaboração de envolvidos nos casos de descumprimento de contrato administrativo. Porém, para Fernando Moreno Machado, o acordo de leniência, por relativizar o princípio da indisponibilidade do interesse público, deve ser medida excepcional, em que o Estado abre mão de sanções pecuniárias por entender haver uma compensação pela maior rapidez na apuração de ilícitos e na cessação de sua prática, via colaboração. Ao estender a possibilidade de acordo às sanções administrativas não pecuniárias da Lei nº 8.666/1993, a Lei Anticorrupção acaba por desvirtuar de certa forma a finalidade do instituto, vez que a natureza dessas sanções da Lei de Licitações é bastante distinta das sanções pecuniárias⁶⁹.

O impedimento de contratar com o poder público, efeito da suspensão temporária e da declaração de inidoneidade, visa, em última análise, não só a punição do licitante infrator, mas principalmente protegê-lo da possibilidade de não cumprimento de contratos administrativos, o que afeta diretamente o interesse público. A isenção dessas sanções beneficia o envolvido, mas pode por em cheque esse interesse coletivo, que é prioritário, principalmente levando-se em consideração serviços públicos cuja descontinuidade pode comprometer direitos básicos dos cidadãos.

Outra crítica em relação ao acordo de leniência da Lei Anticorrupção, no entanto, refere-se à não extensão dos benefícios do acordo às pessoas físicas. A leniência da lei abona apenas as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas, porém se omite na extensão de benefícios diretamente às pessoas físicas, que são as que materializam a colaboração no eventual estabelecimento do acordo. Essa omissão pode comprometer a aplicabilidade do instituto. Nas palavras de Raphael Rodrigues Soré, o acordo de leniência:

Apesar de importante instrumento para efetivamente coibir agentes públicos corruptos, uma vez que seus corruptores passam a ter interesse em denunciar as condutas infracionais, possuindo pois sério efeito preventivo, os que se

⁶⁹ MACHADO, Fernando Moreno. *As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica*, 2014. In: DE CAMPOS, Patrícia Toledo. *Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 160-185, 2014. p. 180. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 08 abr. 2015.

debruçarem sobre o tema terão o desafio de refletir a aplicabilidade prática do instituto diante do silêncio legal sobre o benefício para as pessoas físicas.⁷⁰

Surge dessa forma uma contradição e um risco. O acordo de leniência tem por fundamento conceder benefícios aos envolvidos em troca de colaboração no esclarecimento dos fatos. Assim, pretende estimular essa colaboração. Porém, se os benefícios provenientes desse acordo se restringem somente à pessoa jurídica, não se estendendo às pessoas físicas colaboradores, não há como tornar atrativo o acordo. Pelo contrário, esse acordo, já que a colaboração efetiva necessariamente envolve em grande parte a confissão do colaborador, pode até mesmo piorar sua situação, implicando em sanções mais graves à sua pessoa, inclusive de ordem penal, já que não há previsão de abrandamento de pena criminal em caso de colaboração em acordo de leniência.

Contraditoriamente, portanto, o acordo que gera leniência por um lado – o da pessoa jurídica – pode gerar também agravamento por outro – o da pessoa física colaboradora. Neste cenário, surge o risco da falta de interesse da pessoa física em celebrar esse acordo. Assim, perderia o Estado toda a utilidade do instituto regulado para se desestimular a prática de corrupção.

Luís Carlos Dias Torres aponta outra lei, de número 12.850/2013⁷¹, como uma possível solução ao risco do acordo da Lei Anticorrupção virar "letra morta". Aquela Lei disciplina a colaboração premiada para os crimes de organização criminosa como meio para obtenção de provas⁷². Por meio do acordo, o juiz poderá conceder aos colaboradores perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por pena restritiva de direitos. Essa lei, na visão do autor, pode impedir que o acordo de leniência da Lei nº 12.846/2013, restrita à pessoas jurídicas, se torne letra morta, já que:

Para os casos em que se constate a atuação de uma Organização Criminosa – e a experiência permite afirmar que não serão poucos – basta que as autoridades civis e administrativas envolvidas no caso trabalhem em

⁷⁰ SORÉ, Raphael Rodrigues. *Lei 12.846/13, FCPA e Bribery Act: A vez do corruptor. Uma Análise jurídica exploratória na nova lei anticorrupção e suas inspirações internacionais*. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de. *et al.* Controle de Administração Pública, São Paulo: FGV Direito SP, 2014. p. 141-161.p. 152.

⁷¹ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

⁷² Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

conjunto com as autoridades criminais, firmando em paralelo um acordo de leniência, para surtir os efeitos preconizados pela Lei 12.846, e um acordo de Colaboração Premiada, para proteger os interesses do colaborador na esfera penal⁷³.

Outra visão tem Hugo Leonardo do Amaral Ferreira Trapp, para quem o legislador acertou em se abster de tratar da responsabilização penal na nova Lei Anticorrupção. Os motivos para isso são basicamente três⁷⁴.

Primeiramente, por se tratar de matéria extremamente controversa. E, por isso, ao inserir a responsabilidade penal no texto, o legislador correria o risco de ter o processo de aprovação do projeto de lei delongado ou até mesmo inviabilizado. Em segundo lugar, a incompatibilidade do direito penal com a celeridade processual, vez que preza mais pela máxima segurança jurídica e incontestabilidade das provas, inocentando o réu no caso de dúvida. Por fim, em nada acrescentaria à lei, já que a única sanção do direito penal não contemplada pelo civil e administrativo é a pena restritiva de liberdade, inaplicável à pessoa jurídica, objeto da Lei. Conclui o autor:

Dessa forma, além da preocupação com a celeridade (legislativa e processual), a exclusão da responsabilidade penal do presente regramento legal ocorreu também em nome da eficácia, vez que as responsabilizações civil e administrativa, na prática, surtiram o mesmo efeito que a penal, sem que fosse preciso, no entanto, suportar as "dificuldades" trazidas pelo Direito Penal⁷⁵.

A despeito dessas discussões sobre a atratividade ou não do acordo de leniência para as pessoas jurídicas envolvidas em corrupção, a lei inova ao trazer a previsão. E já surgem empresas interessadas em firmar o acordo com o poder público, como no caso de diversas empresas envolvidas no recente caso de corrupção na Petrobrás, apurado pela

⁷³ TORRES, Luís Carlos Dias. Acordo de leniência ou letra morta. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acordo-de-leniencia-ou-letra-morta>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

⁷⁴ TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. *Compliance na Lei Anticorrupção: Uma Análise da Aplicação Prática do Art. 7º, da Lei 12.846/2013*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3969>>. Acesso em 25 mai. 2015.

⁷⁵ TRAPP, 2015. *Ob. cit.*

operação policial batizada de Lava-Jato⁷⁶. Juntamente com esses casos, também surgem críticas, como a possibilidade, a depender da leniência concedida, de se acabar obtendo o efeito contrário ao pretendido, qual seja, incentivar o crime de corrupção, e não desestimulá-lo⁷⁷.

De qualquer forma, sua efetividade ou não, por se tratar de disposição recente, só poderá ser devidamente avaliada com o transcorrer do tempo.

⁷⁶ EMPRESAS investigadas por corrupção na Petrobrás dão início a acordo de leniência com CGU. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/04/empresas-investigadas-por-corrupcao-na-petrobras-dao-inicio-acordo-de-leniencia-com-cgu.html>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

⁷⁷ CINCO empresas investigadas tentam acordo de leniência com a CGU. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/03/5-empresas-investigadas-na-lava-jato-tentam-acordo-de-leniencia-na-cgu.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

3. COMPLIANCE

3.1. Definição de *compliance*

O termo *compliance* vem da expressão anglo-saxã *to comply*, que significa agir conforme alguma regra ou comando. Não obstante ter surgido no âmbito das instituições financeiras, os programas de *compliance* não se restringem hoje a elas, sendo implementados em todos os tipos de organização, independentemente do setor de atividades⁷⁸.

O *compliance*, no âmbito da gestão organizacional, pode ser definido como um conjunto de ações tomadas dentro da organização com o intuito de prevenir atos de corrupção, reduzindo o seu risco. O *compliance* parte do princípio que a redução desse risco depende basicamente da conformidade entre as regras da organização e o comportamento dos indivíduos⁷⁹. Na definição elaborada por Hugo do Amaral Ferreira Trapp, *compliance* significa:

[...] o conjunto de procedimentos a ser adotado por determinada empresa para que esta busque garantir o devido cumprimento, por seus funcionários e colaboradores, das normas inerentes à atividade corporativa e empresarial, sejam elas normas jurídicas, administrativas, éticas ou morais, assim eliminando ou minimizando os riscos de cometimento de infrações e desvios de condutas a que estão expostos os seus membros.⁸⁰

Embora possam variar conforme a estratégia e a cultura organizacional da empresa, os mecanismos utilizados no *compliance* em geral incluem sistemas formais de controle, códigos de ética, ações educativas, ouvidorias e canais para denúncia.

Uma conduta corrupta em uma organização pode decorrer tanto de fatores individuais, envolvendo os valores pessoais dos indivíduos, quanto circunstanciais, referentes ao ambiente em que trabalham e as oportunidades de praticar atos de corrupção. Dessa forma,

⁷⁸ DOS SANTOS, Renato Almeida et al. Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. *Einstein*, v. 10, n. 1, P. 1-10, 2012. p. 3.

⁷⁹ DOS SANTOS, et al, 2012. *Ob. cit.* p. 5

⁸⁰ TRAPP, 2015. *Ob. cit.*

um mecanismo eficaz de *compliance* deve abranger tanto aspectos comportamentais, relacionados à ética do indivíduo, como mecanismos de controle de sua atuação⁸¹.

Por mais avançado que possa ser um mecanismo de *compliance*, ele nunca será infalível. Mesmo porque, se fosse possível a implementação de um mecanismo à prova de falhas, seu custo seria extremamente elevado, superior ao benefício conseguido.

No entanto, a redução do risco de desvios trazida por esses mecanismos é elemento motivador suficiente para sua implantação, já que atos de corrupção podem acarretar enormes prejuízos, tanto de ordem financeira quanto em relação à sua imagem no mercado, mormente diante da legislação recente anticorrupção, tendente a punir de forma mais severa esses ilícitos.⁸²

3.2. Origem e evolução do *compliance*

O *compliance* tem origem no início do século XX, mais precisamente em 1913, nos Estados Unidos, quando da criação do Banco Central do país. O objetivo do instituto era construir um sistema financeiro flexível, seguro e estável, com foco especialmente na sua segurança. Dessa forma, a partir de princípios, regras e padrões bem definidos, buscou-se o estabelecimento de mecanismos com vistas principalmente à prevenção e punição de infrações⁸³.

O *compliance* evoluiu ao longo do século passado, destacando-se alguns marcos, pontuados por Hugo do Amaral Ferreira Trapp⁸⁴. O primeiro deles foi a Conferência de Haia de 1930, após a grande depressão de 1929, em que foi fundado o *Bank of International Settlements* – BIS, na Suíça, com o objetivo de estabelecer cooperação entre os bancos centrais do restante do mundo. Outro marco de destaque ocorreu na década de 60, nos Estados Unidos, quando a Comissão de Valores Mobiliários americana passou a estimular as empresas americanas a contratar os *compliance offices*, consultorias responsáveis por operacionalizar mecanismos de *compliance* nessas empresas, com foco na supervisão dos negócios.

A evolução continua com a criação, pelos Bancos Centrais dos países do G-10, no ano de 1974, de um comitê para discussão de melhorias nos processos de supervisão bancária e na segurança do sistema bancário internacional como um todo.

⁸¹ DOS SANTOS, et al, 2012. *Ob. cit.* p. 2.

⁸² DOS SANTOS et al, 2012. *Ob. cit.* p. 2.

⁸³ DOS SANTOS et al, 2012. *Ob. cit.* p. 3.

⁸⁴ TRAPP, 2015. *Ob. cit.*

Um dos mais importantes marcos da história do *compliance*, no entanto, foi a aprovação, pelo Congresso Nacional americano, do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA, que se tornou norma de referência mundial sobre *compliance* voltada para o combate à prática de corrupção pública. Ela surgiu após o emblemático caso de corrupção que ficou conhecido como *Watergate*, ocorrido nos Estados Unidos, que levou à renúncia de Richard Nixon, que acabara de ser reeleito presidente do país.

Outro instrumento internacional de importante contribuição para o desenvolvimento do *compliance* no mundo foi a . Essa convenção foi celebrada pelos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, dentre eles o Brasil.

O Reino Unido, a exemplo dos Estados Unidos, aprovou em 2010 uma lei nos moldes da FCPA, o chamado *Bribery Act*, que traz severas punições aos atos de corrupção, inclusive internacionais.

3.3. O programa de *compliance*

Um programa de *compliance* consiste na criação e aplicação dos procedimentos que compõem o *compliance*. Embora todo bem sucedido programa desse tipo deva ser precedido de uma análise aprofundada da realidade de cada empresa, e a ela ser adaptado, seu processo pode ser definido em duas grandes etapas: a elaboração e a aplicação⁸⁵. Eduardo Saad-Diniz inclui uma possível terceira fase, a de certificação do programa⁸⁶.

Na etapa de elaboração, Hugo do Amaral Ferreira Trapp propõe os seguintes passos:

- (a) Reunião entre o corpo diretivo e a equipe responsável pelo programa para a realização de análise ampla da realidade da empresa, por meio da avaliação dos riscos, do histórico de infração e desvios de conduta e de outros fatores considerados essenciais, tendo em vista a elaboração de um plano de atividades;
- (b) Criação de um Comitê de Ética autônomo, subordinado diretamente somente à direção, responsável pelo gerenciamento do programa de *compliance*;

⁸⁵ TRAPP, 2015. *Ob. cit.*

⁸⁶ DINIZ, Eduardo Saad. A criminalidade empresarial e a cultura de compliance. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 2, n. 1, p. 112-120, 2014. p. 116.

- (c) Realização de entrevistas, pesquisas de opinião e consultas envolvendo todos os funcionários e gerentes, referentes a temas pertinentes ao programa;
- (d) Realização de estudo de mercado para análise das melhores práticas de *compliance* adotadas em outras empresas;
- (e) Estabelecimento, pelo Comitê de Ética, das práticas as serem adotadas na empresa para efetivação do programa de *compliance*.

Na etapa de aplicação, dadas as circunstâncias particulares de cada empresa, as práticas de *compliance* a serem aplicadas podem variar. No entanto, o mesmo autor delinea essa etapa por meio de práticas comuns que podem ser adotadas por qualquer empresa. São elas:

- (a) Criação de um Código de Ética;
- (b) Criação de um Canal de Denúncias, com garantia de sigilo e anonimato;
- (c) Divulgação maciça do programa pela empresa;
- (d) Realização periódicas de *workshops* sobre o tema, de forma a ampliar o conhecimento de todos os membros sobre o assunto.

O referencial proposto pelo autor, em linhas gerais, é o mínimo que deve ser cumprido pela empresa para que consiga implantar um programa de *compliance* que realmente reduza o risco de desvios. Além disso, um programa bem estruturado e eficiente tem o potencial de conferir melhorias na produtividade e no crescimento econômico na empresa.

Importante ressaltar também que o programa não é estático. Por esse motivo, deve ser constantemente avaliado quanto aos resultados obtidos, de forma a sofrer os devidos ajustes. Ademais, deve acompanhar também as mudanças na realidade empresarial, de sendo devidamente a ela adaptado.

Eduardo Saad-Diniz relaciona algumas vantagens e desvantagem para as corporações na adoção de programas de *compliance*. As vantagens apontadas por eles são:

- (a) controle da responsabilização no âmbito da empresa, acarretando a redução de custos processuais;
- (b) vantagem competitiva e captação de recursos: ação preventiva é recebida como aumento da confiança, garantia de oportunidades de negócio, garantia de proteção patrimonial dos dirigentes e da empresa, além de constituir um importante fator de atração de

stakeholders; (c) possível agilidade em licitações, especialmente se os mecanismos de prevenção têm previsão em edital; (d) atração de mão-de-obra qualificada; (e) manutenção de padrões internacionais de cumprimento de deveres e política de respeito aos direitos humanos, atuando decisivamente na preservação da reputação da empresa; (f) possível redução da punibilidade e controle da responsabilidade do dirigente por fato de terceiro, conforme a elaboração de sistemas de delegação de deveres; (g) melhoria do padrão de gestão organizacional⁸⁷.

No âmbito do Direito, é importante que se atente para algumas dessa vantagens, no sentido de que a legislação voltada para o incentivo a implementação desses programas realmente institucionalizem esses benefícios. Dentre essas vantagens, incluem-se o controle da responsabilização da empresa com redução dos custos processuais, a agilidade nas licitações e a redução da punibilidade e da responsabilidade de dirigentes por fatos de terceiros.

No entanto, Eduardo Saad-Diniz também chama a atenção para algumas desvantagens. São elas:

(a) o possível engessamento da produção, pela adoção de padrão estrito de cumprimento de deveres; (b) a ampliação de âmbito de responsabilização ainda no âmbito empresarial – independente de garantias processuais penais –; (c) aumento dos custos de transação, notadamente pela necessidade de manutenção do Departamento de Compliance, o qual exige, antes de tudo, treinamento e especialização contínuos; (d) indefinição a respeito da aplicação judicial dos programas de *compliance* no Brasil, quer na ausência de forma legal para a estruturação dos programas, quer no que diz respeito à interpretação judicial que a compliance receberá no Judiciário brasileiro.⁸⁸

A desvantagem apontada no item (d) é a de maior relevância para o Direito. A falta de objetividade e clareza legal na forma de avaliação desses programas, com vistas à redução da responsabilidade da empresa por eventuais desvios, pode gerar desestímulo no meio empresarial, principalmente frente ao inevitável aumento de custos com sua implantação.

⁸⁷ DINIZ, 2014. *Ob. cit.* p. 116.

⁸⁸ DINIZ, 2014. *Ob. cit.* p. 116.

3.3. *Compliance* na Lei nº 12.846/2013

O mecanismo de *compliance* é trazido pela Lei nº 12.846/2013 em seu artigo 7º, inciso VIII, sob a designação de “programa de integridade”, como um parâmetro a ser levado em consideração na aplicação das sanções administrativas nela cominadas⁸⁹. O objetivo do legislador é, por meio dessa previsão, incentivar as pessoas jurídicas a adotarem mecanismos que reduzam o risco de ocorrência de atos de corrupção por seus membros, aplicando a elas sanções menos severas caso isso venha a ocorrer.

A Lei Anticorrupção, ao instituir o *compliance*, coaduna-se com a importância que este instituto tem ganhado nos últimos anos, principalmente diante do aumento da relevância internacional do mercado brasileiro, com o consequente aumento do volume de investimentos diretos dos estrangeiros no país. No entanto, a adoção do *compliance* nas empresas nacionais ainda é tímida se comparada a outros países⁹⁰.

O *compliance* na Lei Anticorrupção é um importante passo em direção ao estabelecimento de uma cultura nacional anticorrupção nas empresas nacionais, uma vez que tem um forte caráter educativo⁹¹. Mesmo porque um programa de *compliance*, intimamente relacionado à ética e à moral individual e corporativa, só será efetivo se realmente incorporado à cultura de uma organização.

Assim sendo, esses programas atacam a origem do mal, atuando diretamente na sua prevenção. Em conjunto com as demais previsões na nova lei, mais voltadas à repressão – como a previsão de severas sanções, a responsabilização objetiva e a possibilidade de acordos de colaboração em troca de sanções mais lenientes –, o sistema de combate à corrupção estruturado por ela tem o grande potencial de fechar o cerco à proliferação dessa prática e levar a uma real redução nos seus altos índices nacionais atuais.

Obviamente esses mecanismos de prevenção nunca serão capazes de eliminar por completo práticas corruptoras. No entanto, se bem implementados, os programas de *compliance* podem reduzir sobremaneira a possibilidade de sua ocorrência, em um jogo onde

⁸⁹ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

⁹⁰ LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. A previsão dos mecanismos e procedimentos internos de integridade: *compliance* corporativo na Lei Anticorrupção: sua importância considerado como uma mudança de paradigmas e educação empresarial. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n. 42, p. 46-63, jul./dez. 2014. p. 58

⁹¹ LEAL; RITT, 2015. Ob. cit. p. 59.

todos os atores ganham – a Administração Pública e o mercado privado – e onde o sistema normativo de combate à corrupção é aprimorado e fortalecido.

Por um lado, a Administração Pública, cujos recursos são escassos diante da casuística, desonera-se do ônus exclusivo de fiscalizar e apurar ilícitos de corrupção. Na visão de Eduardo Saad-Diniz, em verdade:

Os novos mecanismos de prevenção, orientados em maior ou menor medida pela “cultura de *compliance*”, vêm silenciosamente decretando a perda de funções do Estado no enfrentamento dos delitos econômicos, cedendo espaço a um movimento global de “autoconstitucionalização” promovido pelos códigos de conduta corporativos. [...] De qualquer forma, assumindo como diretriz a ideia de “autorregulação regulada”, os programas de *compliance* acoplam procedimentos de condução da atividade empresarial a preceitos de regulação estatal.⁹²

Embora verse sobre delitos econômicos, a lógica do autor pode ser perfeitamente transplantada para os delitos de corrupção por parte da pessoa jurídica.

De outro lado, as empresas, além do benefício de prevenirem os ilícitos, que lhes trazem substanciais prejuízos, poderão ter as sanções mitigadas caso demonstrem que seus mecanismos de integridade são realmente eficazes na prevenção. Diante das sanções severas trazidas pela lei, como a extinção compulsória da pessoa jurídica, a implementação do *compliance* torna-se de grande interesse.

Obviamente, a sanções mais brandas em decorrência disso dependerão da avaliação da Administração Pública quanto à efetividade dos programas de *compliance* implementados pelas pessoas jurídicas. A definição desses parâmetros de avaliação, conforme parágrafo único do seu art. 7º, foi deixada a cargo do Poder Executivo federal⁹³, que o fez por meio do Decreto nº 8.420/2015.

3.4. Parâmetros de avaliação do *compliance* no Decreto nº 8.420/2015

Por meio do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2015, o Poder Executivo federal definiu uma extensa lista de parâmetros a serem avaliados, referentes

⁹² DINIZ, 2014. *Ob. cit.* p. 113-114.

⁹³ Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

aos programas de integridade implementados por pessoas jurídicas acusadas de atos de corrupção, para fazerem jus ao benefício de sanções mais brandas⁹⁴. A existência e aplicação desses programas serão levados em consideração na aplicação dessas sanções.

O decreto determina ainda, em seu art. 42, § 1º, que, na avaliação desses parâmetros devem ser considerados o porte e especificidades das pessoas jurídicas⁹⁵. Ele acerta ao estabelecer essa determinação, já que os programas de *compliance* não têm caráter absoluto. Embora possuam elementos em comum, são variáveis para se adaptarem às características da pessoa jurídica. Como explica Hugo Leonardo do Amaral Ferreira Trapp:

[...] sabe-se que qualquer programa de integridade deve ser adaptado à realidade do subsetor empresarial e à dinâmica da empresa onde será aplicado, de sorte que, embora existam elementos basilares comuns à maioria dos programas, grande parte dos elementos varia caso a caso, para adaptarem-se às condições apresentadas pela respectiva pessoa jurídica.⁹⁶

⁹⁴ Art. 42. Para fins do disposto no § 4o do art. 5o, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846, de 2013; e

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

⁹⁵ § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

⁹⁶ TRAPP, 2015. *Ob. cit.*

Dentre as especificidades na avaliação dos parâmetros, destaca-se a do inciso VII, referente às microempresas e empresas de pequeno porte⁹⁷. Para elas, algumas formalidades são reduzidas nessa avaliação⁹⁸. Aspecto de extrema relevância do decreto e saudado pela doutrina, não só como incentivo econômico a essas empresas, mas principalmente pelo crescimento que vem ocorrendo na interação destas com o poder público, em relações de caráter comercial ou não⁹⁹.

A elaboração de demais orientações, normas e procedimentos que porventura se mostrarem necessários nas avaliações dos parâmetros de integridade da pessoa jurídica, o decreto deixou a cargo da Controladoria Geral da União, na pessoa do seu Ministro-Chefe¹⁰⁰. A CGU, seguindo essa determinação, publicou a Portaria nº 909/2015, dispondo em pormenores sobre a avaliação desses programas¹⁰¹.

Salutar, sem dúvidas, o incentivo normativo à adoção no Brasil da cultura do *compliance* no âmbito das pessoas jurídicas, com vistas à prevenção de atos de corrupção. No entanto, por ser instituto recente, a avaliação dos resultados práticos desse instituto, considerado o seu objetivo, demandará mais algum tempo para que sejam devidamente compreendidos, planejados, implantados e avaliados, seguindo parâmetros legais.

⁹⁷ VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁹⁸ Art. 42 § 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

⁹⁹ LEAL; RITT, 2015. Ob. cit. p. 56.

¹⁰⁰ Art. 42 § 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

¹⁰¹ CGU disciplina procedimentos para processos de responsabilização de empresas. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho buscou realizar um estudo aprofundado da Lei nº 12.846/2013, a nova Lei Anticorrupção, no tocante às inovações legislativas por ela trazidas em relação à legislação precedente voltada para a prevenção e combate de casos de corrupção no Brasil. Além disso, procurou demonstrar como essas inovações, se devidamente aplicadas, podem tornar o sistema normativo anticorrupção mais ágil e efetivo, resultando em uma redução nos altos índices de corrupção hoje observados.

A primeira inovação analisada foi a responsabilização objetiva, tanto civil quanto administrativa, da pessoa jurídica que pratica atos de corrupção. Essa modalidade responsabilização prescinde da prova de culpa ou dolo dessa pessoa jurídica, que restará caracterizada com a simples prova da conduta danosa e do benefício auferido. Ao se dispensar o elemento subjetivo, o processo de penalização ganha substancial agilidade, fundamental para que não se crie um "clima de impunidade" em decorrência da morosidade dos julgamentos.

Embora por alguns criticada, sob o argumento de um tratamento demasiado severo às pessoas jurídicas, a responsabilização objetiva de nenhuma forma cerceia seu direito de defesa. Ela segue a mesma lógica da responsabilidade objetiva do Estado, em que este responde pelos prejuízos que causar a terceiros, na pessoa de seus agentes, independentemente da prova de culpa *latu senso*. Da mesma forma, a pessoa jurídica agora responde pelos atos lesivos ao patrimônio público de forma objetiva. As pessoas físicas que materializaram esses atos responderão subjetivamente, na medida de sua culpabilidade, respeitando-se o preceito constitucional alusivo à responsabilidade pessoal (CF, art. 5º, XLV).

A "dureza" de tratamento da Lei Anticorrupção é de certa forma contrabalanceada pela possibilidade de abrandamento das sanções por meio de outras duas inovações de destaque: o acordo de leniência e os programas de integridade.

No acordo de leniência, a pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção, além de cessar de imediato a prática desses atos, se compromete a colaborar com o poder público no esclarecimento dos fatos e delação dos demais envolvidos, sendo beneficiada com a redução ou isenção de sanções. Diante da severidade de algumas dessas sanções – como a multa sobre o faturamento bruto ou a dissolução compulsória da pessoa jurídica – o estabelecimento de um acordo de leniência pode ser a diferença entre a continuidade ou não das atividades dos sancionados.

Constitui, portanto, o acordo de leniência, um forte motivador para que a pessoa jurídica corrupta se entregue e ajude nas investigações. A colaboração, se efetiva, gera benefícios não só para ela, mas também para o poder público e seu sistema repressivo, vez que se demandará menos esforço investigativo e, conseqüentemente, uma maior agilidade na repressão ao crime de corrupção.

Outra possibilidade de abrandamento das sanções cominadas na Lei nº 12.846/2013 diz respeito à implantação de programas internos de integridade, ou programas de *compliance*. A lei incentiva tais programas no âmbito da pessoa jurídica levando-os em consideração na aplicação de sanções por atos de corrupção.

A lei foi pioneira no tratamento normativo dos programas de *compliance* no país, que é um instituto originalmente alheio ao direito. Esses programas, quando devidamente implementados, têm um forte caráter educativo, no sentido de promover uma atuação, tanto individual como corporativa, com base em princípios éticos e morais. E a lei, ao incentivá-los, dá uma enorme contribuição à instalação de uma cultura nacional de *compliance*, ainda tímida no país.

Ao conceder sanções mais leves àquelas pessoas jurídicas que dispõem de mecanismos internos de redução de riscos de cometimento de atos corruptos, a lei aloca às pessoas jurídicas parte de seu ônus fiscalizatório e as insere no sistema de combate para torná-lo mais efetivo. Além disso, atua diretamente na prevenção, que, juntamente com os demais mecanismos de repressão, buscam fechar o cerco contra a corrupção no país, tanto na sua origem como na sua materialização.

É de extrema relevância que esses novos mecanismos de combate à corrupção trazidos pela Lei nº 12.846/2013 sejam avaliados constantemente quanto aos resultados obtidos com sua aplicação em concreto. Pois somente um estudo quantitativo poderá certificar que de fato o legislador caminhou bem com as inovações normativas. Porém, por ser norma recente, essa verificação demanda necessariamente tempo para que suas determinações possam ser aplicadas no mundo real. Este trabalho apenas buscou demonstrar o potencial da nova lei para produzir as necessárias mudanças no cenário atual da Administração Pública, contaminado por intensa corrupção. Consciente, no entanto, de que esse potencial só pode se manifestar se o corpo institucional do Estado garantir sua devida aplicação.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. *Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental*. Revista de Direito Ambiental, RDA 9/5, p. 76-136, jan-mar. 1998.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 12.529, de 20 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 970.393. 1ª Turma. Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação civil pública por ato de improbidade. Violação do artigo 535 do CPC incorrente. Pessoa jurídico de direito privado. Legitimidade passiva. Relator Min. Benedito Gonçalves. Ementa.

BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004.

CARNEIRO, Breno Zaban. *Negociando com a administração: experiências concretas na superação dos obstáculos à negociação de particulares com o Estado*. In: Congresso CONSAD de Gestão Pública, 4., 2011, Brasília, Anais... Banco de Conhecimento CONSAD. 2011, p. 1-22

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Responsabilidade Civil no Novo Código Civil*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, p. 31-47, 2003.

CGU disciplina procedimentos para processos de responsabilização de empresas. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/04/cgu-disciplina-procedimentos-para-processos-de-responsabilizacao-de-empresas>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

CONWAY, Carol Elizabeth. *Direito Econômico Sancionador – Coordenação das esferas administrativa e penal em matéria de abuso do poder econômico*. 2014. 164 f. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CINCO empresas investigadas tentam acordo de leniência com a CGU. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/03/5-empresas-investigadas-na-lava-jato-tentam-acordo-de-leniencia-na-cgu.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

DE CAMPOS, Patrícia Toledo. *Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 160-185, 2014. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 08 abr. 2014.

DEMATTE, Flávio Rezende. *Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: uma análise do modelo sancionador da lei nº 12.846/2013 segundo o paradigma do direito de intervenção*. 2014. 132 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

DINIZ, Eduardo Saad. *A criminalidade empresarial e a cultura de compliance*. Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 2, n. 1, p. 112-120, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOS SANTOS, Renato Almeida et al. *Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações*. Einstein (16794508), v. 10, n. 1, p. 1-10, 2012.

EMPRESAS investigadas por corrupção na Petrobrás dão início a acordo de leniência com CGU. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/04/empresas-investigadas-por-corrupcao-na-petrobras-dao-inicio-acordo-de-leniencia-com-cgu.html>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 213-218, Out./Dez. 2001.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. De Jure: revista jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, n.10, p. 247-266, jan./jun. 2008.

GARCIA, Emerson. *A corrupção, uma visão jurídico-sociológica*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 233, p. 103-139, Jul./Set. 2003.

ÍNDICE de Percepção de Corrupção. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Índice_de_Percepção_de_Corrupção>. Acesso em: 22 abr. 2015.

LEAL, Rogério Gesta; RITT, Caroline Fockink. *A previsão dos mecanismos e procedimentos internos de integridade: compliance corporativo na Lei Anticorrupção: sua importância considerado como uma mudança de paradigmas e educação empresarial*. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n. 42, p. 46-63, jul./dez. 2014

LEI Anticorrupção é regulamentada. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/03/lei-anticorruptao-e-regulamentada>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

MACHADO, Fernando Moreno. *As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica*, 2014. In: DE CAMPOS, Patrícia Toledo. *Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 2, p. 160-185, 2014. p. 180. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/80943/pdf_10>. Acesso em: 08 abr. 2015.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013)*. Revista Controle – doutrinas e artigo, vol. XI, n. 2, p., 24-45, dez. 2013.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. *Acordo de leniência e delação premiada*. Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2014/12/15/artigo-acordo-de-leniencia-e-delacao-premiada>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. *A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas*. Fórum Administrativo: Direito Público, 2014.

PEREIRA, Guilherme Teixeira. *Política de combate a cartel no Brasil*. 2001. 156 f. Dissertação de mestrado em direito e desenvolvimento econômico e social - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011.

SALAMONI, Maira Beduchamp. *O acordo de leniência e seus reflexos penais*. 2012. 293 f. Dissertação de Mestrado, Departamento de Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SORÉ, Raphael Rodrigues. *Lei 12.846/13, FCPA e Bribery Act: A vez do corruptor. Uma Análise jurídica exploratória na nova lei anticorrupção e suas inspirações internacionais*. In: ALMEIDA, Eloísa Machado de. *et al.* Controle de Administração Pública, São Paulo: FGV Direito SP, 2014. p. 141-161.

TORRES, Luís Carlos Dias. *Acordo de leniência ou letra morta*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acordo-de-leniencia-ou-letra-morta>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. *Compliance na Lei Anticorrupção: Uma Análise da Aplicação Prática do Art. 7º, da Lei 12.846/2013*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3969>>. Acesso em 25 mai. 2015.